



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12466.722157/2014-13</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3002-004.026 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 12 de dezembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MULTILIFT LOGÍSTICA LTDA                        |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 08/08/2013

VERDADE MATERIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, CPC.

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar o direito alegado, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Data do fato gerador: 08/08/2013

REPORTO. LOCAÇÃO. REQUISITOS. DESVIO DE FINALIDADE.

Os benefícios do REPORTO, quais sejam, as suspensões dos tributos, só se mantêm vigentes enquanto os bens importados estiverem sendo utilizados no recinto onde o contribuinte foi habilitado. Caso o bem vier a ser utilizado por estabelecimento outro que não aquele que o adquiriu/importou, esse deve também estar habilitado ao Reporto e utilizá-lo nos serviços enquadrados pela legislação como tendo direito ao benefício fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão que julgou procedente em parte a Impugnação e manteve a cobrança de impostos, contribuições e multas no valor de R\$ 1.008.963,20, em decorrência de descumprimento/condição para a correta utilização do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, estabelecido pela Lei nº 11.030/2004 e alterações, e regulamentado pela IN RFB 1.370/2013.

Em sede de Impugnação alega a, ora Recorrente, acerca da “ausência de impedimento legal de locação de equipamento e impossibilidade de equiparação de locação à serviço”. Sustenta que o equipamento importado pelo regime do REPORTO, nunca saiu do ativo imobilizado da MULTILIFT e que não houve transferência de propriedade do bem para a empresa VIGO. Informou ter havido apenas a elaboração de um contrato de aluguel visando fundamentar a remessa do equipamento importado para a filial da MULTILIFT que estava sendo aberta em Sete Lagoas-MG, tão somente, para montagem e teste dele.

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/08/2013

REPORTO. DESVIO DE FINALIDADE

Os benefícios do REPORTO, quais sejam, as suspensões dos tributos, só se mantêm vigentes enquanto os bens importados estiverem sendo utilizados no recinto onde o contribuinte foi habilitado. Caso o bem vier a ser utilizado por estabelecimento outro que não aquele que o adquiriu/importou, esse deve também estar habilitado ao Reporto e utilizá-lo nos serviços enquadrados pela legislação como tendo direito ao benefício fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário reiterando todos os argumentos trazidos em sede de Impugnação e, ainda, alegando como preliminar de mérito ter havido cerceamento do direito de defesa no acórdão da DRJ que não converteu o feito em diligência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

O presente Recurso é tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

**Preliminar:**

### Cerceamento do direito de defesa:

Sustenta a Recorrente que a DRJ deveria ter convertido o presente feito em diligência, de sorte que fossem de fato apreciados e superados os fundamentos de defesa. Aduz que a Autoridade Administrativa manteve o lançamento objeto do presente processo administrativo em manifesta ofensa ao princípio da verdade material.

O princípio da verdade material rege o processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação

hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte.

Sobre a desnecessidade da realização de diligência e da prova pericial requerida pela Recorrente, não há que se falar em ofensa à verdade material ou cerceamento ao direito de defesa, aplicando-se a Súmula CARF nº 163, com a seguinte previsão:

*Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

Ademais, é ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, devendo ser aplicado o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

#### **Mérito:**

#### **Condições/ requisitos para enquadramento do REPORTO:**

A questão central que se coloca é a seguinte: o acórdão ora impugnado entende que não basta que a Recorrente esteja habilitada a realizar a importação. Seria igualmente necessário que, caso o bem venha a ser utilizado por outro estabelecimento, este também esteja habilitado no âmbito do Reporto e o empregue em serviços contemplados pela legislação como aptos ao benefício fiscal, sob pena de violação ao disposto na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Nesse contexto, o acórdão negou provimento à impugnação ao concluir que tais requisitos não teriam sido atendidos, conforme se observa:

*“Portanto, considerando-se que o Regime Tributário do REPORTO não se exaure com a aquisição/importação do bem, tem-se como consequência que, após isso, se for o caso de o bem vir a ser utilizado por estabelecimento outro que não aquele que o adquiriu/importou, **esse deve também estar habilitado ao Reporto e utilizá-lo nos serviços que enquadrados pela legislação como tendo direito ao benefício fiscal, sob pena de descumprimento da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004.** Assim, entendo que não assiste razão à Impugnante, e correto o proceder da Fiscalização.*

*Por fim, tendo a empresa **desviado o bem das condições para o qual foi importado perdeu o direito ao benefício fiscal, e de acordo com os §§ 11 e 12 do art. 14 da Lei 11.033/2004, a utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão,** sujeita o beneficiário à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor aduaneiro, e ainda que a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.”*

É o que passo a analisar.

O equipamento “**P.248 Reach Stacker Kalmar**” foi regularmente importado e incorporado ao ativo imobilizado da Recorrente, destinado ao uso nas operações de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos dos clientes atendidos pela MULTILIFT.

Entretanto, o referido equipamento foi posteriormente transferido à empresa VIGO mediante contrato de locação, a fim de possibilitar sua montagem e realização dos testes operacionais, conforme se destaca a seguir:

*“23. Desta forma, como o equipamento importado continuava parado desde a sua importação e era necessário montá-lo e realizar os testes para fins de comunicação ao fornecedor, até mesmo para evitar maiores prejuízos, a MULTILIFT (de Cariacica) fez a remessa do equipamento para a VIGO, amparado num contrato de aluguel para possibilitar a emissão da NF e conhecimento de carga para o transporte do equipamento até Sete Lagoas-MG, (local da filial da MULTILIFT em Sete Lagoas), onde o mesmo poderia ser montado e testado.”*

O Relatório Fiscal afirma que a atividade de locação não está abrangida pelas condições trazidas no artigo 14, incisos I a IV, da Lei 11.033/2004, conforme abaixo destacado:

As respostas das empresas confirmam as apurações iniciais: o equipamento, importado ao amparo do REPORTE com suspensão de tributos, foi **alugado para a VIGO**, empresa não habilitada no regime, no período de 08/08/2013 a 12/12/2013.

[...]

Esta claro no texto legal que o beneficiário do Reporto pode, efetivamente, promover a importação de mercadorias, com suspensão do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, de bens, desde que atenda cumulativamente algumas condições, entre outras, a que se destine à utilização exclusiva na execução dos serviços elencados nos incisos I a VI do art. 14.

Essa condição deixou de ser atendida pelo contribuinte, desenquadrando-o, desse modo, do benefício fiscal pleiteado no registro da declaração de importação, já que **a atividade de locação não está prevista na norma legal** e, tratando-se de renúncia fiscal, o dispositivo deve ser interpretado literalmente, como estabelece o art. 111, caput e inciso I, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional. E, na literalidade da norma não se pode alargá-la para situações não previstas.

Segundo os artigos 14 e 15 da Lei nº 11.033/04, para que o benefício fiscal seja efetivado em concreto, é indispensável o preenchimento dos seguintes requisitos:

1. habilitação no REPORTE;

2. nas operações de importação, o bem importado não pode possuir similar nacional e o beneficiário do regime tem que comprovar a “quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, a formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso”;
3. a operação de importação deve ser feita diretamente pela beneficiária do REPORTO;
4. os bens importados devem ser destinados ao ativo imobilizado do importador; e, por fim;
5. os bens importados devem se destinar exclusivamente para a consecução dos serviços portuários descritos nos incisos do artigo 14 da lei nº 11.033/04.

Vejamos os exatos termos da Lei nº 11.033/2004, com a redação conferida pela Lei nº 12.715/2012, considerando que, por se tratar o REPORTO de espécie de benefício fiscal, impõe-se a aplicação da interpretação literal prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional:

*Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação -*  
*II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:*

*I carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;*

*II sistemas suplementares de apoio operacional;*

*III proteção ambiental;*

*IV sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; ;*

*V dragagens; e*

*VI treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.*

*[...]*

*§ 5º A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.*

*[...]*

*§ 11. Na hipótese de **utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão** de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.*

*§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais.*

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

§ 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.

A legislação estabelece que a transferência, a qualquer título, da propriedade de bens importados sob o regime REPORTO deve ser previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, bem como acompanhada do recolhimento dos tributos cuja exigibilidade tenha sido suspensa, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da regulamentação aplicável.

No caso em exame, contudo, não houve transferência de propriedade, mas apenas a celebração de contrato de locação. Por essa razão, não se configura qualquer violação às disposições legais pertinentes. O artigo 14, §5º, ao mencionar expressamente a “transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens importados”, reforça a interpretação favorável à Recorrente.

Com efeito, conforme ensina o Direito Civil, a locação implica exclusivamente a transferência da posse, mediante cessão do uso e gozo do bem, e não da sua propriedade, nos termos do artigo 565 do Código Civil.

Dessa forma, caso a Recorrente tivesse efetuado a venda ou outro negócio jurídico apto a transferir a propriedade dos bens importados, estaria obrigada a comunicar o fato à Receita Federal e recolher os tributos suspensos. Todavia, tratando-se de mera transferência de posse, a literalidade do artigo 14, §5º, da Lei nº 11.033/2004 não impõe tal obrigação.

Portanto, a restrição legal relativa à transferência, a qualquer título, da propriedade de bens adquiridos no mercado interno ou importados sob o regime REPORTO não se estende às hipóteses de locação ou de comodato, quando destinados ao uso de operador portuário beneficiário do regime.

Ressalte-se, entretanto, que, para a regularidade da operação, o locatário ou comodatário deve estar devidamente habilitado no regime, e o bem deve ser utilizado exclusivamente na área do porto organizado, na execução dos serviços previstos na legislação específica, observadas todas as demais condições inerentes ao REPORTO.

Nesse sentido, destaca-se a Solução de Consulta COSIT nº 182/2017, que dispõe:

**Solução de Consulta Cosit nº 182, de 17 de março de 2017**

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS.

[...]

EMENTA: REPORTO. LOCAÇÃO. EMPRÉSTIMO.

A restrição estabelecida para a transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do Reporto **não se aplica no caso de locação ou empréstimo gratuito para uso de bem admitido no regime por operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no regime e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados na legislação específica, respeitado ainda o cumprimento das demais condições inerentes ao Reporto.**

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 565, 579 e 1.228; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, art. 22.

Destaco, ainda, trecho relevante para o presente caso contido na solução de consulta em questão, vejamos:

*“O mencionado § 5º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, preceitua que a transferência, a qualquer título, da propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Reporto, dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve ser precedida de autorização da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora. Na sequência, o § 6º do mesmo artigo dispensa o recolhimento tributário desde que o adquirente também seja habilitado no Reporto e se sub-rogue na responsabilidade pela suspensão dos tributos. Essa mesma regra pode ser encontrada no art. 169 do Ripi/2010 e art. 475 do RA/2009.*

*Como se vê, tal restrição diz respeito à transferência de propriedade do bem, ocasião em que ele deixa de integrar o ativo imobilizado do beneficiário e passa a incorporar o patrimônio de terceiro, resolvendo-se a suspensão tributária, salvo se o adquirente também for habilitado no Reporto e assumir a responsabilidade pelos tributos suspensos. O objetivo da norma é resguardar o crédito tributário enquanto perdurar o regime, sempre sob a responsabilidade de um beneficiário regularmente habilitado. E não poderia ser diferente, pois o Reporto não consiste em uma suspensão pura e simples de tributos, sendo indispensável a manutenção do atendimento de todos os requisitos e condições enquanto durar o gozo do benefício (art. 18 da IN RFB nº 1.370, de 2013).*

*Locação e empréstimo gratuito para uso não são formas de aquisição de propriedade, conforme os arts. 565 e 579 do Código Civil. Sendo assim, a restrição apontada no item anterior não se aplica à hipótese indicada pelo consulente (item 10), na qualidade de operador portuário, quando o locatário ou comodatário estiver devidamente habilitado no Reporto (arts. 10 e 12 da IN RFB nº 1.370, de 2013) e o bem for utilizado na área do porto organizado exclusivamente na execução dos serviços elencados no art. 14, incisos e § 8º, da Lei nº 11.033, de 2004 (art. 166 do Ripi/2010 e art. 471 do RA/2009), respeitado o cumprimento das demais condições inerentes ao regime. No mais, o crédito tributário continua resguardado, pois o operador portuário, como proprietário do bem admitido em Reporto, não deixa de ser responsável pelos tributos suspensos desde a data do fato gerador, em caso de inadimplemento do regime (art. 14, §3º, da Lei nº 11.033, de 2004, e art. 2º, § 2º, da IN RFB nº 1.370, de 2013).”*

Os requisitos legais — a saber, que o locatário figure como operador portuário devidamente habilitado no regime e que o bem seja utilizado na área do porto organizado, exclusivamente na execução dos serviços previstos na legislação específica — **não foram atendidos** no caso em análise.

Além disso, a Recorrente afirma que um laudo pericial seria suficiente para demonstrar que o horímetro do equipamento não indicaria operação de carga e descarga, o que, segundo alega, comprovaria apenas a realização de montagem e testes da máquina.

Ocorre que, conforme estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de comprová-lo. A busca pela verdade material não se destina a suprir a inércia do contribuinte que, no momento processual oportuno, deixou de apresentar os meios de prova necessários para amparar suas alegações.

Cumprido destacar, ainda, que o simples fato de a operação que motivou a importação não ter se concretizado, deixando o equipamento em situação de ociosidade, já caracterizaria o descumprimento da finalidade prevista na legislação, a qual exige que a importação esteja vinculada à execução de serviços relacionados à infraestrutura portuária.

A adesão ao regime REPORTO implica um compromisso formal assumido perante a Receita Federal, pelo qual a empresa beneficiária se obriga a utilizar os bens adquiridos com incentivos fiscais exclusivamente nas atividades portuárias elencadas nos incisos do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.

Diante disso, conclui-se que os bens importados não foram efetivamente destinados à execução dos serviços portuários descritos na legislação de regência.

Por tais razões, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a autuação fiscal para cobrança dos tributos não recolhidos na importação, em razão do uso indevido dos benefícios previstos no regime REPORTO.

### **Conclusão:**

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS**

ACÓRDÃO 3002-004.026 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 12466.722157/2014-13

DOCUMENTO VALIDADO